



Acórdão 00515/2023-1 - 1ª Câmara

Processos: 01623/2020-1, 04349/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GEDER CAMATA, LETICIA ALTOE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
MONITORAMENTO – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de uma **fiscalização** que visa **monitorar as determinações** contidas no **Acórdão TC 131/2019-1– 2ª Câmara (Processo TC 4349/2016-4)** no qual foi aprovado o Plano de Ação proposto pelo Município de Marilândia visando sanar problemas identificados pela auditoria desta Corte de Contas quanto a estrutura legislativa, física e organizacional da **Administração Tributária Municipal**. A auditoria, realizada no ano de 2016 e registrada no Relatório de Auditoria 51/2016, apontou 18 pontos de melhorias necessários ao objeto da fiscalização.

Por meio da **Decisão SEGEX 00049/2020-1**, os responsáveis, Geder Camata – Prefeito Municipal de Marilândia e Letícia Altoé – Secretária de Controle e

Transparência do Município de Marilândia, foram notificados, para que no prazo de 30 dias encaminhassem a esta Corte de Contas os Relatórios de Acompanhamento de execução das ações adotadas no Plano de Ação de Auditoria da Receita Pública Municipal homologado pelo Acórdão TC-131/2019 – 2ª Câmara.

Após a devida notificação, a responsável, Sra. Letícia, protocolizou nesta Corte de Contas (Evento 09), requerimento solicitando a **prorrogação do prazo inicialmente previsto, por mais 30 dias** para que os responsáveis pudessem providenciar a documentação solicitada, pedido que **deferi** através da **Decisão Monocrática 463/2020-3** (Evento 11).

Em 17/07/2020 (Evento 19), compareceu a responsável aos autos apresentando as ações que já foram realizados com vistas ao atendimento das determinações previstas no Acórdão TC-131/2019, bem como **requerendo novamente prazo** para total conclusão dos trabalhos. Considerando a tempestividade do pedido, **concedi a prorrogação do prazo em 30 dias** para a conclusão dos trabalhos, por meio da **Decisão Monocrática 618/2020-2 (Evento 22)**.

Posteriormente, as documentações referentes ao cumprimento das determinações pelo ente municipal foram encaminhadas para a área técnica, que, após análise, elaborou a **Manifestação Técnica nº 01992/2022-1 (evento 60)**, sugerindo pelo seguinte:

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 131/2019-1 – 2ª Câmara;
2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 4349/2016-4, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014¹, e posterior arquivamento.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer do Ministério Público de Contas n º 0761/2023-6 (evento 64)** **anuiu** com a proposta de encaminhamento da equipe técnica acima transcrita.

¹ Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Por fim, os autos retornaram a este gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente fiscalização visou o monitoramento das determinações advindas de auditoria, abrangendo a estrutura da Administração Tributária Municipal, iniciada em 2015. Tal auditoria, ao identificar deficiências e vulnerabilidades dos entes públicos municipais referentes à estrutura arrecadatória, aprovou, entre o ano de sua propositura até o ano de 2019, 78 Planos de Ação para a correção as irregularidades apontadas nessa estrutura, incluindo o Plano de Ação do Município de Marilândia, objeto deste monitoramento.

Por determinação contida nos Acórdãos que aprovaram os planos de ação, o controle interno municipal tinha competência para o monitoramento do seu cumprimento, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas, com a solução da implementação de cada medida proposta.

Nesse contexto, a unidade técnica do TCEES responsável pelo monitoramento destes Planos de Ação, qual seja, o Núcleo de Controle Externo de Auditorias e Gestão Fiscal, identificou que as documentações trazidas pelo controle interno municipal, responsável pela análise do cumprimento das medidas impostas pelos Plano de Ação, carecia de metodologia. Destaca-se o seguinte trecho da Manifestação Técnica nº 1992/2022 (evento 60):

(...) entendeu-se que os trabalhos realizados a partir dos encaminhamentos dos controles internos não refletiam a melhor análise por esta Corte de Contas sobre a resolução das questões apontadas pela auditoria, o que levou a formulação de uma nova estratégia de monitoramento. (Grifos nossos).

Dessa forma, entendeu a área técnica pela **elaboração de uma nova estratégia de monitoramento**, visto que nos relatórios previamente elaborados, observou-se o descumprimento dos prazos impostos pelo Plano de Ação, o que não resulta na

solução dos problemas tributários municipais e ocasiona a responsabilização do gestor, com aplicação de multas.

No entanto, a responsabilização cabe não somente ao gestor atual, pois com o decurso do tempo observado entre a auditoria, ocorridas de 2015 à 2019, e o monitoramento, houve troca de gestão do município, que, aliado às restrições decorrentes da pandemia, que trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.

Ainda em referencia às limitações que impactaram o monitoramento, destacou a área técnica a **escassez de recursos humanos**, ante ao número reduzidos de auditores especializados na temática no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo que a equipe responsável pelo monitoramento dos Planos de Ação é também responsável pela apreciação de contas anuais do Governo, bem como demais ações envolvendo a temática de receitas.

Reforçou a equipe técnica que as propostas de melhorias na parte estrutural da Administração Tributária Municipal, direta ou indiretamente, são contempladas na fiscalização das receitas do município. Informou, ainda, a existência de uma proposta que visa estabelecer uma metodologia de análise do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se em fase de estudo, conforme exposto na manifestação:

Essa **metodologia permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária** anualmente por meio de uma análise específica, permitindo a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.

(...)

Atualmente, cabe ressaltar, que o cumprimento do art. 11 da LRF é aferido pelo TCEES de forma indireta, na Certidão de Transferência Voluntária e na Certidão para Contratação de Operação de Crédito, **porém sem uma análise detida se o jurisdicionado de fato instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência**.

Nesse sentido, a nova metodologia de análise, a ser inserida na análise das contas anuais de governo, **permitirá o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo**.

(...)

As avaliações periódicas, por sua vez, permitirão identificar e acompanhar, ainda no curso do mandato, as ações e omissões praticadas pelo gestor, permitindo a esta Corte de Contas aprimoramento do controle externo, quanto ao objetivo de instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência, antes da ocorrência da decadência dos créditos tributários. (Grifos nossos)

Portanto, considerando a influência do decurso do tempo na realização das propostas de ação pretendidas e no monitoramento dessa execução; considerando o argumento trazido pela área técnica, no sentido de haver a fiscalização das propostas de melhoria na parte estrutural da Administração Tributária Municipal na fiscalização das receitas municipais; e considerando o relato de existência de uma proposta de metodologia para aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária, acompanho os entendimentos técnico e ministerial para **determinar a finalização do monitoramento** do Plano de Ação em análise.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, anuindo com os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-515/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 131/2019 – 2^a Câmara;

1.2. APENSAR os autos ao processo originário TC 4349/2016, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014²;

² Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

1.3. CIENTIFICAR os interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito e julgado, na forma do art. 330. Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013³.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;